



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Joanópolis o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;





Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
- VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 23 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infraestrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

- II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III – placas indicativas de preços de combustíveis ou botijão de gás, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV – lousas, placas ou similares, removíveis, que apresentem o cardápio de bares e restaurantes, durante o horário de atendimento do estabelecimento, não ultrapassando a área máxima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);
- V - as denominações de prédios e condomínios;
- VI - os que contenham referências que indiquem horário de funcionamento, lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VII - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VIII - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- IX - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- X - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- XI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- XII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XIII - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

XIV - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Prefeitura;

XV - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XVI - expressões artísticas, que não contenham finalidade de divulgação de produto ou serviço.

Capítulo II

Das normas gerais

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

§1º Os anúncios não poderão ter linguagem, imagem ou símbolo discriminatório, preconceituoso, vulgar, ofensivo, com conotação sexual ou que gerem situações de distração aos condutores de veículos na via pública.

§2º É vedado o uso de anúncios luminosos ou iluminados que gerem poluição luminosa excessiva, especialmente se comprometerem a fauna local ou se causarem incômodo à vizinhança ou aos que se encontrarem no espaço público.

§3º. A Administração poderá determinar o desligamento da iluminação do anúncio caso se verifique poluição luminosa excessiva ou que esteja apresentando falha em seu funcionamento.

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras destes locais;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte de engenharia, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- VIII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- IX - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Capítulo III

Da ordenação da paisagem urbana

Art. 11. Para os efeitos desta lei, consideram-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do anúncio indicativo

Art. 12. Ressalvadas as exceções legais, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

*Rua Francisco Wolhers, 146 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 00.950.072/0001-08
PABX: (11) 3163-0020 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.
e-mail: cmjoanopolis@uol.com.br – site: www.camaraj Joanopolis.sp.gov.br*

6



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 2,5m² (dois e meio metros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Os anúncios não poderão prejudicar a visualização das fachadas dos demais imóveis ou a área de exposição de outro anúncio, ainda que posterior. Para efeitos de análise será considerada a aproximação de pedestres e veículos pelos ângulos de visualização mais usuais para o local.

§ 4º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 5º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).





Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 6º Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 7º Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 13. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 14. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Art. 15. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

Parágrafo único. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

Art. 16. Nos imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, somente será permitido anúncio indicativo de atividade empresarial desenvolvida no imóvel





Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

ou para empreendimento imobiliário já aprovado pela Prefeitura, a ser desenvolvido no local.

Seção II

Do anúncio publicitário

Art. 17. Fica proibida, no âmbito do Município de Joanópolis, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Seção III

Do anúncio especial

Art.18. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, autorizado pelo Poder Público municipal;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

Parágrafo único. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Seção IV

Do anúncio publicitário no mobiliário urbano

Art. 19. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica.

Art. 20. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Capítulo IV

Da Responsabilidade e Penalidades

Art. 21. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

6



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

Art. 22. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 21.

Art. 23. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 21, às seguintes penalidades:

- I – advertência
- II - multa;
- II - cancelamento imediato da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

§ 1º Verificada irregularidade de anúncio, em primeira infração, a fiscalização aplicará ao responsável a sanção de advertência, concedendo o prazo de 30 dias para a regularização.

§ 2º Caso não regularizado o anúncio no prazo fixado no parágrafo anterior, será aplicada multa no valor de 10 (dez) UFESPs, por anúncio, e concedido novo prazo de regularização de 30 dias para a regularização.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 3º Transcorrido o novo prazo de 30 (trinta) dias, sem regularização, será aplicada nova multa no valor de 20 (vinte) UFESPs e realizada a remoção do anúncio pela própria administração pública, sendo o infrator responsável pelos custos incorridos pelo Município com a remoção.

§ 4ª No caso de anúncio que apresente risco iminente, o prazo do §1º ficará reduzido a 24 (vinte e quatro) horas. Não atendida a determinação de regularização, será aplicada a multa prevista no §2º e realizada a remoção do anúncio pela própria administração pública, sendo o infrator responsável pelos custos incorridos pelo Município com a remoção.

Art. 24. Nos processos administrativos decorrentes desta Lei, deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, bem como haverá a possibilidade de recurso administrativo à autoridade superior.

Parágrafo único. Na discricionariedade da Administração, poderá ser concedido efeito suspensivo à defesa ou ao recurso, desde que não se trate de hipótese de risco iminente.

Capítulo V

Das disposições finais e transitórias

Art. 24. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal competente em matéria cultural.

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Os anúncios indicativos em desconformidade com esta lei e que tenham sido instalados até a data de sua promulgação poderão ser mantidos pelo prazo máximo de 3 (três) anos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua promulgação.

Exposição de Motivos

Venho perante esta honrosa assembleia apresentar um projeto de lei intitulado "Cidade Limpa", que visa preservar e valorizar a paisagem urbana do município de Joanópolis, reconhecido como uma estância turística de grande potencial. Este projeto é fortemente inspirado na bem-sucedida Lei Cidade Limpa do Município de São Paulo, porém adaptado para atender às especificidades e necessidades de nossa localidade.

A paisagem urbana é um componente fundamental da identidade de uma cidade, especialmente quando se trata de uma estância turística como Joanópolis. A preservação e a valorização desse patrimônio natural são essenciais para atrair visitantes, estimular o turismo e impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável do município. Infelizmente, temos observado uma degradação significativa da paisagem urbana, principalmente causada pela excessiva presença de outdoors nas entradas da cidade e nas estradas que levam aos destinos turísticos.

Além disso, temos notado um aumento alarmante no número de anúncios indicativos na região central de Joanópolis, o que compromete completamente o aspecto de cidade turística do interior que tanto prezamos. Essa crescente poluição visual, associada à descaracterização do ambiente, afasta turistas em potencial, prejudica o comércio local e reduz o bem-estar da população residente.

Com o intuito de reverter esse cenário preocupante, propomos a implementação do Projeto de Lei Cidade Limpa em Joanópolis. Reconhecendo que nosso município possui características diferentes da capital paulista, entendemos que é necessário ajustar a rigidez das normas e os critérios de fiscalização e aplicação de multas, a fim de adequar a legislação à nossa realidade local. Portanto, este projeto prevê um limite maior para anúncios indicativos e estabelece multas menos severas, além de simplificar a burocracia necessária para a conformidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Embora a adoção da Lei Cidade Limpa represente um custo considerável para alguns segmentos comerciais no curto prazo, é importante ressaltar que, no longo prazo, todos serão beneficiados. A valorização da paisagem urbana e a preservação do aspecto turístico de Joanópolis trarão um retorno positivo para a economia local, atraindo um maior número de turistas, gerando empregos e fomentando o desenvolvimento sustentável.

Visando minimizar o impacto financeiro para os estabelecimentos comerciais que recentemente investiram na comunicação visual, propomos que seja estabelecido um prazo de três anos para a regularização dos anúncios indicativos que estejam em desconformidade com as novas regras, mas que já estejam instalados até a data de promulgação da Lei. Essa medida permitirá que os negócios possam se adaptar gradualmente às novas exigências, evitando prejuízos financeiros imediatos e oferecendo a oportunidade de se adequarem de maneira planejada e responsável. Dessa forma, buscamos conciliar a necessidade de preservação da paisagem urbana com a preocupação de não sobrecarregar economicamente os estabelecimentos afetados pela mudança.

Além disso, a implantação de uma legislação clara e efetiva no controle da poluição visual fortalecerá a identidade de Joanópolis, proporcionando um ambiente agradável e harmônico para moradores e visitantes. A preservação da paisagem urbana contribuirá para a qualidade de vida da população, promovendo um senso de pertencimento e orgulho pela cidade em que vivemos.

Nesse sentido, conto com o apoio desta Casa Legislativa para aprovar o Projeto de Lei Cidade Limpa para o Município de Joanópolis.

Joanópolis, 14 de junho de 2023.


Silvana Forell
Vereadora